



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/1050/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201401628

INTERESSADO: PEDRO RODRIGUES JUNIOR

ENDEREÇO: MP DE CAUCAIA1 Nº57 79 FORTALEZA - CE

CGF: 06.929.325-2

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA - SLE. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais de entradas de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, durante o período fiscalizado, contrariando especialmente o Art. 139 do Decreto Nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção imposta no Art. 126 da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

DEFESA TEMPESTIVA

JULGAMENTO Nº 3133/14

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de omitir entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, infração detectada através do levantamento de estoque realizado no período de 02/2009 a 12/2009.

Base de cálculo de R\$184.604,91 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos).

A informação complementar esclarece que foram detectadas aquisições de mercadorias em operações internas sem que fosse efetuado o registro no livro fiscal próprio.

A ação fiscal não foi contestada pelo autuado, sendo lavrado o competente termo de revelia as fls.22.

Em síntese é relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a entradas de mercadorias sujeitas a sistemática da substituição tributária, sem a devida documentação, no montante de R\$ 184.604,91 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Esclarece a informação complementar que os dados do levantamento de estoque, efetuado pelo fisco, foi obtido através das informações prestadas pelo contribuinte através de seus arquivos magnéticos com os dados da DIEF, através da análise do sistema cometa e informações de fornecedores através de suas DIEFE's isto é, através da circularização das informações.

Determina o art. 139 do Decreto nº24.569/97, que o destinatário é obrigado a exigir documento fiscal daquele que deve emití-lo, exigência que o autuado não cumpriu.

Conforme planilha anexa fls. 14 a 18, encontramos discriminadas as entradas não declaradas pelo contribuinte nas DIEF's, durante o período fiscalizado.

Pelo exposto não resta dúvida que o contribuinte deixou de exigir documento fiscal de entradas, de produtos sujeitos a substituição tributária, no período fiscalizado, contrariando especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, "in verbis":

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os documentos legais."

Ficou devidamente comprovado nos autos o ilícito apontado na inicial, devendo o autuado submeter-se o a sanção indicada na inicial Art. 126 da Lei Nº12.630/96.

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$18.460,49 (dezoito mil quatrocentos

PROCESSO Nº 1/1050/2014

AI Nº 1/201401628

JULGAMENTO Nº

3133/14

e sessenta reais e quarenta e nove centavos), ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

Base de cálculo R\$184.604,91

MULTA 10%.....R\$18.460,49

TOTALR\$18.460,49

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 13 de outubro 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributária